



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS

Processo Administrativo:
Prestação de contas - Exercício de 2016
Responsável: José de Barros Neto

Fls.: 172
Processo nº 2 /2020
Ass: [assinatura]

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
REFERENTE AO PROCESSO N° TC-05107/2017-5 E
15828/2013-3, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXO GUANDU/ES.

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Finanças, nos termos do estatuído no artigo 168, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Baixo Guandu/ES, referente ao exercício financeiro de 2016.

Atendendo ao que prescreve o artigo 52, do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão distribuiu a matéria, designando como Relator o Vereador Varli Queiroz para elaborar o competente Parecer.

Relatório do TCE-ES

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, submeteu a matéria a exame analítico, quanto a prestação de contas anual do exercício de 2016, cujo o objeto reflete a atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Fls.: 193

Processo nº 2 /2022

Ass.: [Signature]

do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados por este Legislativo Municipal, no qual emitiu relatório apontando achados, que pontuamos abaixo:

- descumprimento de prazo envio PCA;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso;
- abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem fonte de recurso;
- inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho;
- ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;
- ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora;
- não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros;
- despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento;
- transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal.

Como de praxe, o responsável pelas contas, foi notificado e apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentação, justificando todas os achados apontados pelo relatório técnico que foram relatadas pela equipe do Tribunal de Contas, sendo encaminhado o processo para o relator DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER.

Voto do Relator do TCE-ES:



O Conselheiro Relator do respectivo processo DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, depois de fundamentada e "facta concludentia" explanação, conclui que:

PARECER PRÉVIO TC- 058/2019-9 - SEGUNDA
CÂMARA Processo: 05107/2017-5
Classificação: Prestação de Contas Anual
de Prefeito-Exercício: 2016 UG: PMBG -
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: JOSE DE BARROS NETO
Procurador: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB:
10918-ES) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - PARECER
PRÉVIO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVA - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAR.

1. PARECER PRÉVIO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1.1. Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Baixo Guandu, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José de Barros Neto, nos termos do artigo 89 inciso II, da Lei Complementar 621/2012, do inciso do artigo 132 inciso III, da Constituição TCEES 261/2013. 1.2. RECOMENDAR aos atuais gestores: 1.2.1. Que observem o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adotem práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); 1.2.2. Que observem a base de cálculo para fins de limite de despesa do legislativo, composta tão

UAB ou Fil.



somente pelas receitas expressamente contidas no art. 29- A da CF, não compondo, portanto, as receitas de contribuições de iluminação pública na base de cálculo para efeitos de transferências de duodécimos ao Poder Legislativo, entendimento que deve ser aplicado a partir de 2019, nos termos do Parecer Consulta 018/2017-Plenário; 1.3. Dar ciência aos interessados; Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 87251-0F8BA-CA499 PARECER PRÉVIO TC-058/2019 lc/fbc 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 12/06/2019 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara. 4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

Entretanto o Ministério Público de Contas, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da Decisão PARECER PRÉVIO TC- 058/2019-9 - SEGUNDA CÂMARA, pugnano-se pela reforma da respectiva Decisão supra, para que seja recomendado ao Legislativo Municipal REJEIÇÃO das Prestações de Contas Anual do Município de Baixo, relativo ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José de Barros Neto.

Todavia, foi NEGADO PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, através da DECISÃO exarada no Parecer Prévio 076/2020, conforme:

Parecer Prévio 00076/2020-9 - Plenário
Processos: 15823/2019-3, 05107/2017-5
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: JOSE DE BARROS NETO
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA), RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 058/2019-7 -



Fls.: 176
 Processo nº 2 / 2020
 Ass: D

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
- 2ª CÂMARA - PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXO GUANDU - EXERCÍCIO 2016 - CONHECER
- NEGAR PROVIMENTO - ARQUIVAR.

Nesta Decisão, o relator delineou cada tópico dos achados do Parecer Técnico e do Recurso de Reconsideração em sua decisão, justificando de forma técnica e detalhada, sendo acompanhada novamente pelos Membros dos Conselheiros presentes na sessão de julgamento, conforme abaixo:

PARECER PRÉVIO 076/2020 - TCE-ES -
PROCESSO 15828/2019

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (Petição Recurso 00308/2019-7, peça 02) em face do Parecer Prévio TC 058/2019-7 prolatado no processo TC 5107/2017-5, por meio do qual a 2ª Câmara recomendou ao Legislativo Municipal de Baixo Guandu a aprovação com ressalvas das contas do senhor José de Barros Neto. Após a autuação, o então conselheiro relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, prolatou a Decisão Monocrática 983/2019-1 (peça 07), que conheceu o recurso, bem como notificou o recorrido para que, querendo, apresentasse suas contrarrazões. O responsável foi devidamente notificado, encaminhando, em resposta, suas contrarrazões (Defesa/Justificativa 01557/2019-8, peça 10) e em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que solicitou os préstimos ao NCONTAS, em razão da matéria em questão possuir natureza contábil. Destarte, os autos retornaram ao NRC que se manifestou por meio da Instrução

Handwritten notes:
 P.B.
 V. And. de



Técnica de Recurso 00030/2020-7 (peça 15) opinando, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Técnica 00143/2020-7 (peça 13), pelo provimento do presente Recurso. O representante do Ministério Público de Contas, procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 00628/2020-6 (peça 19), anuiu o posicionamento adotado pela área técnica. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de Recurso de Reconsideração intentado em face do Parecer Prévio 00058/2019-7 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5107/2017-5, necessário se faz sua análise em cotejo com os documentos e argumentos dispendidos.

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Permito-me compilar o Relatório Técnico 00050/2018-2, do Processo TC 5107/2017-5 destacando alguns aspectos que considero fundamentais para melhor justificar as minhas razões de voto:

- A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 477.181,46, confrontando-se a Receita Total Realizada (R\$ 74.077.787,52) com a Despesa Total Executada (R\$ 74.554.968,98), que foi suportado em face do superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 6.646.969,92.
- A execução financeira, evidencia no Balanço Financeiro, aponta uma disponibilidade em espécie da ordem de R\$ 14.144.218,10, muito embora tenha ocorrido uma divergência em relação aos termos de verificação da ordem de R\$ 8.522.204,68, com recomendação da Área Técnica para ser corrigida nas próximas prestações de contas.
- O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo



financeiro (R\$ 17.297.748,16) e o passivo financeiro (R\$ 10.296.720,44), da ordem de R\$ 7.001.027,72, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

- A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 7.025.535,30, em face da Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), no valor de R\$ 84.833.429,20 tem superado as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no valor de R\$ 77.807.893,90.

- O Patrimônio Líquido, em 2016, da ordem de R\$ 81.739.195,80, teve um incremento substancial, em relação ao exercício de 2015, da ordem de R\$ 59.465.957,01.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, à título de Receita Corrente Líquida - RCL, no exercício de 2016, o montante de R\$ 71.750.252,94.

O Poder Executivo realizou despesa com pessoal no montante de R\$ 36.584.924,90, resultando, desta forma, numa aplicação de 50,99% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, dentro do limite prudencial de 51,30% e legal de 51%.

Os gastos com pessoal e encargos sociais consolidados com o Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 38.740.888,92, ou seja, 53,99% em relação à receita líquida, estando portanto, abaixo do limite prudencial de 57% e legal de 60%.

A Dívida Consolidada Líquida não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Upl Gen
Fls.:



O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 6.641.420,02, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 16,98%, da base de cálculo da ordem de R\$ 41.933.090,49, cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Sistema de Controle Interno, instituído pela Lei Municipal 2.682/2012, encaminhou documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015, sem apontes de irregularidades.

Monitoramento não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Foi apurado valor de R\$ 9.887.029,86 dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de 69,68% da cota-parte recebida do FUNDEB (R\$ 14.188.669,47), cumprindo assim o percentual mínimo de 60,00%.

O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB concluiu pela aprovação das contas.

O total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 12.920.033,91, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de 30,81%, cumprindo assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25%.

Foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimo, o valor de R\$ 2.966.984,16, em desconformidade com o limite constitucional de % correspondente a R\$ 2.922.485,95.

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável (em total conformidade), com evidência de que não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 74;554.968,98) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 90.799.267,38), à exceção do que já fora evidenciado, acerca do valor da despesa executada ter sido

Q11
Andreu



Fls.: 180
Processo nº 2 /2022
Ass.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

superior em R\$ 477.181,46 ao valor da Receita Realizada.

Remuneração de Agentes Políticos - em conformidade com o mandamento legal.

Destacou também, o supracitado Relatório, os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.

4.1.1 Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recurso. Base normativa: Art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem fonte de recurso. Base normativa: Art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.

4.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho. Base normativa: Art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e Art. 25 da Lei Municipal 617/2015 - LDO.

6.1 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado. Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

6.2 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora. Base normativa: Artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000.

6.3 Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros. Base normativa: Art. 195 da Constituição Federal.

7.4.1.1 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para

Handwritten notes:
P11:
V. And. Que



Fls.: 181

Processo nº 8 /20 20

Ass.: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

pagamento. Base normativa: Art. 42 e 55 da LRF.

9.1 Transferência de Recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal. Base normativa: Artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988

Após análise das justificativas trazidas pelo gestor, em Instrução Técnica Conclusiva 03508/2018-1, a Área Técnica manteve os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem fonte de recurso. Base normativa: Art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.

7.4.1.1 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento. Base normativa: Art. 42 e 55 da LRF.

E opina pela REJEIÇÃO das Contas, recomenda que seja determinado aos atuais gestores do município de Baixo Guandu que observem o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adotem práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

Sugere, por fim, a aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, Senhor José de Barros Neto, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio de prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 Descumprimento de

9/13/18
UAB Gu



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

prazo envio da PCA. Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Res. TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 04184/2018-1, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada Instrução Técnica Conclusiva, reservando-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Observo que a maior parte das irregularidades foi afastada a partir das justificativas do gestor, sendo que as remanescentes foram enquadradas no campo da ressalva pela Segunda Câmara.

Uma vez delineado todo esse contexto, demonstrando que o gestor apresentou bons índices de desempenho, além de cumprir com todos os limites legais e constitucionais, passo a analisar as irregularidades remanescentes, que motivaram o presente recurso:

4.1.2 Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem fonte de recurso.
Base normativa: art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64.

Em apertada síntese, entende a Área Técnica, que houve abertura de créditos adicionais em valor superior à disponibilidade financeira do exercício anterior, em exatos R\$ 602.999,75.

Assevera que é indiferente se houve ou não utilização íntegra dos créditos abertos, importando apenas se no momento da abertura a fonte dispunha ou não de lastro financeiro, segundo as normas do Direito Financeiro.

[Handwritten notes in blue ink: "Folha 182" and "V. 182"]



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDUJES

Permito-me discordar, acredito que o interesse público resida justamente em recuar quando o gestor perceber que incorreu em algum erro de estimativa, como demonstrado nos autos, ao não executar o valor sem o respectivo lastro financeiro. Na minha opinião, tal rigor seria equivalente a retirar do gestor o direito ao estorno, recurso muito utilizado na Ciência Contábil.

Sendo assim, entendo que o fato de o município não ter utilizado a totalidade da dotação concedida, respeitando assim o limite financeiro disponível, impõe como suficiente, razoável e proporcional que o presente indício de irregularidade permaneça no campo da ressalva. Além do que, também demonstra que o gestor não agiu com má-fé desejando prejudicar outrem.

7.4.1.1 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento. Base normativa: Art. 42 e 55 da LRF.

Apura a Área Técnica que o Poder Executivo contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros, da ordem de R\$ 1.743.303,07.

Após as justificativas do gestor, esse valor ficou reduzido a R\$ 803.650,23.

Demais disso, o gestor elencou uma série de dificuldades que foram superadas ao longo dos "seus mandatos", desde a redução de recursos a redução da dívida flutuante.

Ainda que assista razão à Área Técnica quando afirma que tais "iniciativas ou ações são louváveis mas não têm o condão de elidir o indício de irregularidade", considero importante o registro e o

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Fls.: 184
Processo nº 2 /2020
Ass.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

contexto, como ocorreu na análise do item anterior.

Além do que, essas iniciativas e ações guardam relação com outro aspecto ressaltado pela Área Técnica no Relatório Técnico, item 7.5 aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Assevera a Área Técnica, como resultado, que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

Sendo assim, entendo que mediante todo o contexto pormenorizado, a substância do valor ultrapassado, as vicissitudes e os resultados alcançados pelo gestor e os indicadores aqui elencados, impõe como suficiente, razoável e proporcional que o presente indicio de irregularidade também permaneça no campo da ressalva. Além do que, resta claro que o gestor não agiu com má-fé específica de prejudicar outrem, no caso em análise, ele mesmo, uma vez que foi reeleito.

Polli:
Val de

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, discordando do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado apróve a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto Conselheiro relator

1. PARECER PRÓVISO TC-076/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

- 1.1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Parecer Prévio 00058/2019-7 - Segunda Câmara, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em face das razões expendidas, mantendo-se incólumes os termos das decisões atacadas;
- 1.2. Dar ciência aos interessados;
- 1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Carlos Ranna que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 27/08/2020 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário. 4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN Presidente. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Polícia
Julian

Destaca-se que o Parecer Prévio 00076/2020-9, ora acima mencionado, fora transitado em julgado em 22 de setembro do corrente ano, conforme certidão de trânsito em julgado 01280/2020-2, anexo ao processo TCE-ES 15828/2019.

Diante do exposto, e após a análise nas Decisões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, principalmente ao Parecer Prévio 00076/2020-9, ora acima em destaque, e considerando os argumentos técnicos e jurídicos apontados,



Fls.: 186
Processo nº 2 /2020
Ass.: S

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

acompanho o PARECER PREVIO 076/2020 -- TCE-ES -
PROCESSO 15828/2019, no qual APROVOU COM RESSALVAS a
prestação de contas anual do exercício de 2016.

Conclusão da Comissão de Finanças da Câmara
Municipal de Baixo Guandu/ES.

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável
dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei
Orgânica do Município de Baixo Guandu, após
minucioso exame e embasados pelo conteúdo do
relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do
Estado do Espírito Santo somos pela APROVAÇÃO das
Contas do Poder Executivo Municipal de Baixo
Guandu, referente ao exercício de 2016.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

Em 09 de novembro de 2020.

VARLI QUEIROZ
VEREADOR - RELATOR

JOSE CARLOS VIEIRA
VEREADOR

AGUINALDO DA PENHA
VEREADOR

LEANDRO
GOMES DA
CRUZ:089555
66778

Assinado de forma digital por
LEANDRO GOMES DA
CRUZ:08955566778
Dados: 2022.05.26 10:47:01 -03'00'



Câmara Municipal de Baixo Guandu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 32ª Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 21/12/2020 - 18:00 ; Encerramento: 21/12/2020 - 20:30

Mesa Diretora: Presidente: Wilton Minarini de Souza Filho / PSD ; Vice-Presidente: Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; Primeira-Secretária: Celma Côrtes Bussular / PSD ; Segundo-Secretário: José Carlos Vieira / PRB

Lista de Presença na Sessão: Sebastião Batista Araújo / PDT ; Celma Côrtes Bussular / PSD ; Paulo Cesar da Fonseca / PSDB ; Esmar da Vitória Costa / PDT ; Geraldo Boone / PMN ; Varli Queiros / PDT ; Elias Fernando Mendes de Araújo / PCdoB ; Romilson Araújo / PSDB ; Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; Valmir Estevão da Mota / MDB ; José Carlos Vieira / PRB ; Wilton Minarini de Souza Filho / PSD

Justificativas de Ausências na Sessão: Aguinaldo da Penha / Pandemia (Covid-19)

Lista de Presença na Ordem do Dia: Sebastião Batista Araújo / PDT ; Celma Côrtes Bussular / PSD ; Paulo Cesar da Fonseca / PSDB ; Esmar da Vitória Costa / PDT ; Geraldo Boone / PMN ; Varli Queiros / PDT ; Elias Fernando Mendes de Araújo / PCdoB ; Romilson Araújo / PSDB ; Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; Valmir Estevão da Mota / MDB ; José Carlos Vieira / PRB ; Wilton Minarini de Souza Filho / PSD

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto nº 5 de 2020, APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Barros Neto Autor: CPF - Comissão Permanente de Finanças, Número de Protocolo: 277, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado Por unanimidade **Votos Nominais** : Wilton Minarini de Souza Filho - Sim ; José Carlos Vieira - Sim ; Valmir Estevão da Mota - Sim ; Sueli Alves Teodoro - Sim ; Romilson Araújo - Sim ; Elias Fernando Mendes de Araújo - Sim ; Varli Queiros - Sim ; Geraldo Boone - Sim ; Esmar da Vitória Costa - Sim ; Paulo Cesar da Fonseca - Sim ; Celma Côrtes Bussular - Sim ; Sebastião Batista Araújo - Sim ;

Oradores das Explicações Pessoais: 1 - Romilson Araújo / PSDB ; 2 - Celma Côrtes Bussular / PSD ; 3 - Sebastião Batista Araújo / PDT ; 4 - Sueli Alves Teodoro / PCdoB ; 5 - Elias Fernando Mendes de Araújo / PCdoB ; 6 - Geraldo Boone / PMN ; 7 - Esmar da Vitória Costa / PDT ; 8 - Paulo Cesar da Fonseca / PSDB ; 9 - Valmir Estevão da Mota / MDB ; 10 - Wilton Minarini de Souza Filho / PSD

LEANDRO GOMES DO CRUZ

Assinatura da Mesa Diretora da Sessão



FOLHAS Nº 18
PROC. Nº 277 /2020
RÚBRICA [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Decreto Legislativo nº 056

AGUINALDO DA PENHA	<u>faltou</u>
CELMA CÔRTEZ BUSSULAR	<u>f</u>
ELIAS FERNANDO (LIU)	<u>f</u>
ESMAR DA VITÓRIA COSTA	<u>f</u>
GERALDO BOONE	<u>f</u>
JOSÉ CARLOS VIEIRA	<u>f</u>
PAULO CESAR (DRAGÃO)	<u>f</u>
ROMILSON ARAÚJO FERREIRA	<u>f</u>
SEBASTIÃO BATISTA (BATATA)	<u>f</u>
SUELI ALVES TEODORO	<u>f</u>
VALMIR ESTEVÃO DA MOTA	<u>f</u>
VARLI QUEIROZ (LICO BORORÓ)	<u>f</u>
WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO	<u>f</u>

F - favorável - 12

C - contrário - 0

A - abstenção - 0

Em 21 de dezembro de 2020.

[assinatura]
CELMA CÔRTEZ BUSSULAR
1º Secretária

LEANDRO GOMES DA CRUZ:08955566778
5566778
Assinado de forma digital por LEANDRO GOMES DA CRUZ:08955566778
Dados: 2022.05.26 10:45:55 -03'00'

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU, nos termos do artigo 16, XXI, da Lei nº 1.380/90, (LOM), e eu, Wilton Minarini de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, com fulcro nas disposições do inciso IV do artigo 34, do mesmo Diploma Legal, PROMULGO, o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO Nº 420/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Aprovação com Ressalva das contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Barros Neto”.

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais e Regimentais APROVOU, e eu Promulgo com fulcro no inciso IV do artigo 29, da Resolução nº 016/90, (Regimento Interno), o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica APROVADA COM RESSALVA as contas do Município de Baixo Guandu/ES, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José de Barros Neto”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, “Palácio Monsenhor Alonso Leite”, ao Vinte e Dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte.

Wilton Minarini de Souza Filho
Presidente

Registrado e Publicado nesta,
Secretaria em 22/12/2020


Salatiel Dias Bebiano
Secretario Legislativo Municipal

LEANDRO
GOMES DA
CRUZ:08955
566778

Assinado de forma digital por LEANDRO GOMES DA CRUZ:08955566778
Dados: 2022.05.26 10:46:31 -03'00'